

TC 010.422/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsável: Jorge Abissamra
(CPF 027.491.428-06)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009, Siconv 730050, cujo objeto era a cooperação na seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

HISTÓRICO

2. No dia 31/12/2009 a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e o Ministério da Justiça celebraram o Convênio 200/2009, Siconv 730050, conforme consta no respectivo termo (peça 2, p. 17-28).

3. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 421.058,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 412.637,48 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.421,17 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB815573 (peça 2, p. 176), no valor de R\$ 412.637,48, emitida em 31/5/2010. Os recursos foram creditados na conta específica em 2/6/2010, conforme extrato bancário (peça 2, p. 92).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/1/2012, conforme cláusulas décima primeira, parágrafo primeiro, e décima quarta do termo de convênio.

6. De acordo com o Ofício 66/2013/SMG/GGCon (peça 2, p. 68-69), de 18/12/2013, o atual Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, Sr. Acir dos Santos, afirmou que está impossibilitado de prestar contas do referido convênio, pois o mesmo fora celebrado pela administração anterior, a qual não teria passado as informações para a atual gestão.

7. Foi encaminhada pelo Sr. Acir dos Santos cópia da petição inicial da ação de improbidade administrativa (peça 2, p. 70-90) movida pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP contra o Sr. Jorge Abissamra, Prefeito Municipal no período de 2005 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 200/2009, Siconv 730050, bem como pela não comprovação da forma como o dinheiro do convênio foi utilizado.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 23/2015 (peça 2, p. 248-260) elencou como

responsável o Sr. Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2005 a 2012. O ex-gestor teve sua responsabilidade incluída na Nota de Lançamento 2015NL000010 (peça 2, p. 195).

9. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 412.637,48.

10. Segundo o Relatório de Auditoria 182/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 271-274), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 275) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 276) concluíram pela irregularidade das contas.

12. O Ministro de Estado da Justiça declarou, em 24/3/2016, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 2, p. 283-284).

EXAME TÉCNICO

13. Identificou-se no extrato bancário de junho de 2010 (peça 2, p. 92) que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica no dia 2/6/2010 e no dia 29/6/2010 houve uma transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 412.000,00, não sendo possível identificar o fundamento de tal transferência.

14. Em consulta ao Portal dos Convênios (Siconv), identificou-se que o Convênio 200/2009, Siconv 730050, encontra-se com a situação de inadimplente e em processo de TCE. Diversos dados que deveriam ter sido inseridos no sistema quando da celebração e execução do convênio não o foram.

15. Assim, as alegações da atual gestão do município realmente apontam para a ausência de dados e registros no Siconv, o que pode ser visualizado no referido sistema, fortalecendo-se o entendimento acerca da incapacidade da gestão atual em apresentar, de forma completa, os extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, bem como o restante da prestação de contas.

16. A consulta processual à ação de improbidade administrativa citada (Processo 0010575-67.2013.4.03.6119 – peça 3) evidencia que o processo ainda está em curso na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

17. Em relação à omissão no dever de prestar contas identificada pelo Ministério da Justiça, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal é claro ao afirmar que o dever de prestar contas compete a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

18. Verifica-se que o Senhor Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 200/2009, Siconv 730050, celebrado com o Ministério da Justiça, e, no entanto, não tomou as medidas para que a utilização de tais recursos fosse corretamente comprovada, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

19. O responsável não recolheu o valor do débito no âmbito desta TCE. Assim, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

20. Considerando que o gestor atual adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme Súmula TCU 230, e atribuindo a impossibilidade de prestar contas à condução do convênio pela gestão anterior, bem como tendo em vista a revelia do Senhor Jorge Abissamra, concordamos com a exclusão da responsabilidade do Senhor Acir dos Santos e com a responsabilização do Senhor Jorge Abissamra.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Jorge Abissamra e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009, Siconv 730050, celebrado com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em face da omissão no dever de prestar contas, o que propiciou o consequente débito, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Responsável: Jorge Abissamra

CPF 027.491.428-06

Condição: Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2012

Endereço: Rua Washington Luiz 89, Apto 2, Vila Costa – Suzano/SP, CEP. 08675-040

Ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
412.637,48 (D)	2/6/2010

Valor atualizado até 30/5/2016: R\$ (peça 4)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, 3ª DT, em 30 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4